



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.E

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Regional Antonio de Pádua, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2588064/2019 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Eletric. CIRO DAL BIANCO LOPES
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Eletric. CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA
	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA
	Eng. Eletricista ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA

São Luis, 07 / 05 /2019


Eng.º Eletric. Julio Cesar Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 24089/2019 (Protocolo n°. 2588064/2019)
Interessado:	AURELIANO SILVA DOS SANTOS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa AURELIANO SILVA DOS SANTOS foi autuada por FALTA DE ART DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM AR CONDICIONADO, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2588064/2019;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM AR CONDICIONADO datada de 12/02/2019;

CONSIDERANDO que não foi apresentada ART, afim de sanar o fato gerador.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração.

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 24089/2019**, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Recomendo ainda que, caso o autuado apresente a ART do serviço, o valor original da multa poderá ser reduzida ao valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 07 de maio de 2019.

Clovis B. M. O.

Eng. Eletríc. Clovis Bôscio Mendonça Oliveira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 2104000106



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 24089/2019 (Protocolo nº. 2588064/2019)
Interessado:	AURELIANO SILVA DOS SANTOS
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.E Nº. 73/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da A empresa **AURELIANO SILVA DOS SANTOS** foi autuada por **FALTA DE ART DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM AR CONDICIONADO**, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2588064/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por **FALTA DE ART DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM AR CONDICIONADO** datada de 12/02/2019; CONSIDERANDO que não foi apresentada ART, afim de sanar o fato gerador. CONSIDERANDO que a ART apresentada não é válida, tendo em vista que o profissional não possui atribuição para elaboração de Relatório de Desempenho Ambiental-RDA, conforme informação do Departamento de Documentação. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela **Manutenção da autuação 24089/2019**, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Decide ainda que, caso o autuado apresente a ART do serviço, o valor original da multa poderá ser reduzida ao valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2019, com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.


Eng.º Márcio Nilton César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.

São Luís - MA, 07 de maio de 2019.